



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025 - PROCESSO N.º 021/2025 - EDITAL N.º 004/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE LINK DEDICADO DE INTERNET DE 1 GBPS, COM PROTEÇÃO CONTRA ATAQUES DOS/DDOS E UMA SOLUÇÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA (FIREWALL UTM/NGFW), E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SAAS), QUE INCLUI UMA SOLUÇÃO DE PABX VIRTUAL EM NUVEM BASEADA EM PROTOCOLO SIP/VOIP, COM RAMAIS DDR E CAPACIDADE PARA TRÁFEGO ILIMITADO EM LIGAÇÕES LOCAIS E NACIONAIS (FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM.

I – Das preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente no dia 4 de novembro de 2025 às 17:35, via plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), pela licitante HZ TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.226.061/0001-58, doravante RECORRENTE, através de seu representante legal, qualificado na peça inicial, com fundamento no artigo 165 da Lei Nº 14133/2021, visando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S/A.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, alegando que a proposta da empresa declarada vencedora era inexecutável.

Registra-se, assim, que o critério de aceitabilidade do recurso foi cumprido conforme determinação legal.

II - Das Alegações

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, via plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), seguem abaixo:

AO PREGOEIRO E À DIRETORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM– MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025

PROCESSO Nº 21/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE DOIS LINKS DEDICADOS DE INTERNET DE 1 GBPS, COM PROTEÇÃO CONTRA ATAQUES DOS/DDOS E UMA SOLUÇÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA (FIREWALL UTM/NGFW), E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SAAS), QUE INCLUI UMA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

SOLUÇÃO DE PABX VIRTUAL EM NUVEM BASEADA EM PROTOCOLO SIP/VOIP, COM RAMAIS DDR E CAPACIDADE PARA TRÁFEGO ILIMITADO EM LIGAÇÕES LOCAIS E NACIONAIS (FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

A HZ TELECOM LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada no presente processo licitatório, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea "b", c/c Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de CLASSIFICAÇÃO da empresa primeira colocada, ALGAR TELECOM S/A (CNPJ: 71.208.516/0001-74), no Lote 01, pelos motivos de fato e de direito que seguem.

1. TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é interposto em tempo hábil, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no Art. 165, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente possui legitimidade e interesse recursal, visto ter ficado em segundo lugar no certame, sendo diretamente prejudicada pela proposta possivelmente inexequível da licitante classificada em primeiro lugar.

2. DO MÉRITO (DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA)

Referência Editalícia e Fato: A empresa ALGAR TELECOM S/A foi classificada em primeiro lugar para o Lote 01 (LINK DE INTERNET E FIREWALL), com o valor final negociado de R\$ 332.899,92.

Irregularidade: O valor global de R\$ 332.899,92 mostra-se a priori inexequível, visto que os serviços envolvidos (dois links dedicados de 1 Gbps com proteção DDoS + solução Firewall UTM/NGFW por 24 meses) no mercado de telecomunicações demandam custos fixos elevados (circuito, equipamentos, licenciamento, suporte técnico especializado 24x7, manutenção e garantias de SLA)

2.1. Fundamentação Jurídica – Da Vedação à Proposta Inexequível

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública desclassifique propostas manifestamente inexequíveis.

Dispositivo Legal Violado: Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

2.2. Cálculo da Presunção Legal de Inexequibilidade

"Serão desclassificadas as propostas que... apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação."

2.3. Da Presunção Legal na Ausência de Orçamento Estimado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora a Administração tenha optado por não divulgar o orçamento estimado (Art. 24, § 3º), impossibilitando o uso do critério objetivo de 75% do valor orçado (Art. 59, § 4º, I), a Lei nº 14.133/2021 ainda estabelece um mecanismo para a verificação da inexequibilidade em tal cenário.

2.4. Dispositivo Legal Aplicável

Art. 59, § 4º, II, da Lei nº 14.133/2021: "Será considerada manifestamente inexequível, desde que não demonstrada a sua exequibilidade, a proposta de preços global que apresentar valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor que vier a ser apurado como a média aritmética dos valores das propostas classificadas que, para o respectivo item, lote ou grupo, contiverem valores iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Requeremos, com base no Art. 59, § 4º, II, que a Administração proceda ao cálculo do Valor Médio das propostas classificadas e verifique se o valor de R\$ 332.899,92 da primeira colocada é inferior a 75% dessa Média, presumindo-se a inexequibilidade.

Reforçamos que, mesmo que o preço não se enquadre na presunção legal, persiste a obrigação de a Administração realizar a diligência para comprovar a viabilidade técnica e financeira da proposta, dada a sua notória discrepância em relação aos valores praticados no mercado de Telecomunicações, conforme o Art. 59, § 5º:

Conforme o Art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021: "Na hipótese de a proposta classificada em primeiro lugar na fase de julgamento das propostas ou a proposta mais bem classificada após a negociação de que trata o § 3º não ser considerada manifestamente inexequível, mas apresentar indícios de inexequibilidade, o licitante deverá demonstrar a exequibilidade de sua proposta quando solicitado pela Administração."

2.5. Argumentação de Custo (Inexequibilidade Técnica):

O preço final de R\$ 332.899,92 (aproximadamente R\$ 13.870,83/mês) é insuficiente para cobrir os custos intrínsecos de um serviço de telecomunicações de alta criticidade, tais como: ☒ Custos de Circuito: Aluguel de infraestrutura de rede robusta (backbone) para dois links dedicados de 1 Gbps.

☒ Custos de Equipamentos e Licenciamento (Firewall UTM/NGFW): Despesas com o fornecimento, licenças de software e firmware (que geralmente são anuais e de alto custo para soluções NGFW) e garantia de atualização e suporte.

☒ Custos de Pessoal: Remuneração de técnicos especializados (certificados em Telecom/Redes/Segurança) para instalação, configuração, monitoramento 24x7 e atendimento aos SLAs (Service Level Agreement) exigidos.

A aceitação de uma proposta que não garanta a cobertura desses custos básicos viola



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

o Princípio da Economicidade e pode levar à inexecução contratual, frustrando o interesse público.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

O TCU é categórico ao exigir a atuação diligente da Administração:

"O preço manifestamente inexequível pode comprometer a correta execução contratual, com o risco de a Administração ter que arcar com custos adicionais ou, pior, rescindir o contrato por inadimplência da Contratada. A inexecução contratual por preço vil frustra o interesse público e gera insegurança jurídica."

Pretensão: Requer-se que o Pregoeiro(a) ou o Agente de Contratação promova a diligência obrigatória junto à empresa primeira colocada, concedendo a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta (Art. 59, § 5º, da Lei 14.133/2021), exigindo a apresentação de planilhas de custo detalhadas, que demonstrem a composição de seu preço e a suficiência para cobrir os custos e as obrigações contratuais do edital.

Na ausência de comprovação ou em caso de justificativas insatisfatórias, requer-se a desclassificação imediata.

4. DOS PEDIDOS E CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e amparado legalmente.
2. O deferimento do Recurso para que seja determinada a diligência obrigatória com a empresa ALGAR TELECOM S/A, com base no Art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que demonstre, por meio de planilhas de custo e justificativas técnicas, a exequibilidade de sua proposta de R\$ 332.899,92 para o Lote 01.
3. Alternativamente, que a Administração utilize o critério do Art. 59, § 4º, II, da NLLCA, para verificar a presunção legal de inexequibilidade com base na média das propostas classificadas.
4. No mérito, em caso de não comprovação da exequibilidade, a desclassificação da proposta da primeira colocada e a imediata convocação da Recorrente para a fase de negociação/habilitação.
5. A divulgação da resposta a este recurso no sítio oficial da licitação, conforme determina o Art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Sete Lagoas, 04 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Das Contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora, via plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), seguem abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM Contrarrazões ao Recurso Administrativo Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2025 Recorrente: HZ TELECOM LTDA Recorrida: ALGAR TELECOM S.A. A empresa ALGAR TELECOM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela HZ TELECOM LTDA, o que faz pelas razões abaixo dispostas. Requer desde já o seu recebimento, pois tempestiva, com o posterior processamento pelo Ilmo Pregoeiro, para que ao final, seja negado provimento ao recurso. Nestes termos, pede deferimento. De Uberlândia/MG para Contagem/MG, 07 de novembro de 2025. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM I – SÍNTESE E TEMPESTIVIDADE Tornou-se público que a CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, realizaria licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de dois serviços distintos: o fornecimento, instalação e configuração de dois links dedicados de internet de 1 GBPS, com proteção contra ataques DOS/DDOS e uma solução de segurança integrada, por meio da publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025. A sessão pública iniciou em 20/10/2025 ÀS 09:30, tendo sido declarada vencedora a empresa ALGAR TELECOM S.A. para a prestação do serviço licitado. Diante disso, a ALGAR, foi convocada e devidamente habilitada, por ter cumprido todos os requisitos previstos no edital e ter apresentado todos os documentos necessários para sua homologação. Inconformada com o resultado, a HZ interpôs o recurso ora em comento, fazendo jus, assim, a recorrida, à apresentação de suas contrarrazões. II – DOS FATOS Trata, o caso vertente, de contrarrazões de recurso administrativo interposto pela licitante HZ TELECOM, alegando que a habilitação da ALGAR TELECOM S.A. teria se dado de forma indevida. Ocorre, entretanto, que por tudo o que consta do processo licitatório em comento bem como pelo exposto a seguir, não merece prosperar a espúria pretensão da recorrente, porquanto infundada e contrária ao que preceitua a legislação regente do certame, Lei 14.133/21, ao passo que requer desde já, a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PROTOCOLADA PELA HZ TELECOM LTDA. III – DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO ITEM Considerando o alegado pela empresa HZ em seu recurso, cumpre esclarecer que a alegação de irregularidade na proposta da ALGAR TELECOM S/A não encontra respaldo nos autos nem no conteúdo do edital. Em atenção às alegações de inexequibilidade suscitadas pela Recorrente, importa demonstrar que a proposta apresentada pela ALGAR TELECOM S/A é plenamente exequível, estando os valores

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

detalhadamente justificados em planilha de formação de preços que reflete com precisão a estrutura real de custos e encargos incidentes sobre o objeto licitado. A planilha de Composição do Custo – Serviços apresentada indica o valor global de R\$ 332.899,92, distribuído em três grupos de despesas: (i) insumos; (ii) lucro e despesas indiretas; e (iii) tributos incidentes. A estrutura evidencia equilíbrio econômico-financeiro e aderência à natureza técnica do serviço a ser prestado. No grupo “Insumos”, que representa 61,59% do valor total (R\$ 205.033,06), estão contemplados todos os custos essenciais à execução contratual, tais como mão de obra especializada (12%), materiais e cabos ópticos (14,30%), equipamentos de rede (switches, roteadores, módulos GBIC, instalação e configuração) com 23,80%, além de transporte e frete (5,59%) e custos de projeto (5,90%). Esses percentuais revelam uma alocação racional e proporcional, compatível com as práticas do setor de telecomunicações e infraestrutura de redes. Em seguida, o grupo “Lucro e Despesas Indiretas – LDI”, equivalente a 16,76% do valor total (R\$ 55.794,03), abrange despesas administrativas, operacionais e o lucro bruto estimado. O percentual de 9,20% destinado à despesa administrativa e de 7,56% ao lucro demonstram prudência e razoabilidade, afastando qualquer indício de preço artificialmente reduzido. Trata-se de margem compatível com contratos de médio porte no segmento de telecom, em que há significativa estrutura técnica e custos fixos operacionais contínuos. Por fim, o grupo “Tributos Incidentes”, que corresponde a 21,65% do valor total (R\$ 72.072,83), contempla os principais encargos tributários que incidem sobre o faturamento do serviço (ICMS 18%, COFINS 3%, PIS 0,65%). A inclusão detalhada desses tributos comprova que a licitante considerou integralmente as obrigações fiscais, o que reforça a viabilidade e a boa-fé da composição apresentada. A soma dessas parcelas resulta em um valor global tecnicamente coerente, sem margens desproporcionais nem omissões de custos. Ressalte-se que a planilha demonstra a cobertura de todos os elementos necessários à entrega dos serviços previstos no edital — incluindo a instalação, configuração, licenciamento e manutenção de links dedicados de 1 Gbps com proteção DDoS e solução de firewall UTM/NGFW —, assegurando plena execução contratual com qualidade e eficiência. O que existe no recurso da HZ é uma tentativa de transformar seu descontentamento em não conseguir apresentar melhor proposta em uma suposta irregularidade grave, o que não se sustenta sob nenhum aspecto jurídico ou técnico. Ademais, ainda que houvesse alguma inconsistência formal, trata-se de vício sanável, passível de ajuste, sem alteração do equilíbrio econômico-financeiro ou da essência da proposta, conforme reconhecem reiteradas decisões administrativas em processos licitatórios. Dessa forma, a proposta da ALGAR TELECOM S/A encontra-se em plena conformidade com o edital e com os anexos que o integram. A interpretação defendida pela HZ desconsidera o conteúdo efetivo dos documentos e tenta imputar irregularidade onde, na realidade, houve apenas o cumprimento exato das orientações da Administração. E conforme demonstrado, não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

há qualquer vício insanável ou irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da ALGAR. O recurso da HZ é, na realidade, manifestamente protelatório, visando criar embaraços à adjudicação e afastar indevidamente a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração. Inabilitar a ALGAR nessas circunstâncias representaria ônus desnecessário e antieconômico ao erário, além de violar frontalmente os princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade que regem as licitações públicas. Isso demonstra, de maneira inequívoca, que a Algar atendeu integralmente a todas as condições editalícias, comprovando sua plena capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômica para a execução do objeto, afastando qualquer alegação de irregularidade. A jurisprudência pátria é firme ao reconhecer que o excesso de formalismo deve ser repellido quando não há prejuízo concreto. O Tribunal de Contas da União já decidiu que a desclassificação ou inabilitação por falhas meramente formais, sem impacto na competitividade, constitui ilegalidade (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário). Também o Poder Judiciário, em casos semelhantes, tem reconhecido que: “A desclassificação por formalismo excessivo, sem prejuízo à isonomia ou à proposta mais vantajosa, pode ser considerada ilegal” (TJCE). Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Aplicar a penalidade extrema de inabilitação em razão de uma explicação pontual e transparente seria medida desproporcional, que afrontaria diretamente tais princípios. A tentativa da Recorrente de transformar tal situação sanável em causa de inabilitação é nitidamente artificiosa e desprovida de respaldo jurídico. A intenção evidente é afastar a licitante que apresentou o menor preço e a proposta mais vantajosa, buscando alcançar o objeto por via indireta, em afronta ao princípio da economicidade. Não se pode admitir que uma formalidade secundária, sem qualquer impacto na competição ou no resultado do certame, seja utilizada como fundamento para desclassificação. A prevalecer a tese da Recorrente, abrir-se-ia perigoso precedente para a desvirtuação do instituto da licitação, permitindo que disputas legítimas fossem resolvidas não pela melhor proposta, mas pela exploração de detalhes irrelevantes. Desse modo, verifica-se que o valor ofertado pela ALGAR TELECOM S/A não é “manifestamente inexequível”, mas sim resultado de uma composição técnica, detalhada e transparente, que reflete a realidade de uma empresa consolidada no setor, com estrutura própria e escala operacional capaz de otimizar custos. A proposta, portanto, cumpre o disposto na Lei nº 14.133/2021, demonstrando de forma objetiva sua exequibilidade e suficiência econômico-financeira. VI - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: i. Sejam recebidas e processadas as presentes Contrarrazões, eis que, próprias e tempestivas; ii. Sejam, estas contrarrazões, acolhidas para indeferir totalmente o recurso interposto pela licitante recorrente HZ TELECOM LTDA, e que mantenha a habilitação da ALGAR TELECOM S.A, não restando dúvida quanto ao cumprimento pela licitante vencedora



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

para cumprir integralmente o objeto licitado; iii. Seja certificada a regularidade do processo licitatório e arquivado o recurso da recorrente, considerando a ausência de fatos novos ou relevantes que justifiquem qualquer alteração na decisão já proferida.

IV – Da Análise da Administração

Após o recebimento do recurso administrativo da recorrente HZ TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.226.061/0001-58, expondo seus fatos citados anteriormente, é possível notar que a Recorrente sustenta que o critério para a caracterização de proposta inexequível seria aquele em que o valor global apresentado fosse inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da média aritmética das propostas classificadas.

Entretanto, cumpre esclarecer que o entendimento da Recorrente não encontra amparo na legislação vigente. Nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se inexequível a proposta cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Ademais, a empresa classificada em primeiro lugar apresentou, em suas contrarrazões, a devida demonstração da formação de preços relativa ao objeto licitado, conforme detalhado a seguir.

A planilha de Composição do Custo – Serviços indica o valor global de R\$ 332.899,92, distribuído em três grupos de despesas: (i) insumos; (ii) lucro e despesas indiretas; e (iii) tributos incidentes. Essa estrutura evidencia equilíbrio econômico-financeiro e aderência à natureza técnica do serviço a ser executado.

No grupo “Insumos”, que representa 61,59% do valor total (R\$ 205.033,06), estão contemplados todos os custos essenciais à execução contratual, tais como: mão de obra especializada (12%), materiais e cabos ópticos (14,30%), equipamentos de rede — incluindo switches, roteadores, módulos GBIC, instalação e configuração (23,80%) —, transporte e frete (5,59%) e custos de projeto (5,90%). Esses percentuais evidenciam alocação racional e proporcional dos custos, compatível com as práticas de mercado do setor de telecomunicações e infraestrutura de redes.

O grupo “Lucro e Despesas Indiretas – LDI”, correspondente a 16,76% do valor total (R\$ 55.794,03), abrange despesas administrativas, operacionais e o lucro bruto estimado. Observa-se que 9,20% foram destinados às despesas administrativas e 7,56% ao lucro, percentuais que demonstram prudência e razoabilidade, afastando qualquer indício de preço artificialmente reduzido. Trata-se de margem compatível com contratos de médio porte no segmento de telecomunicações, que demandam estrutura técnica e custos operacionais contínuos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, o grupo “Tributos Incidentes”, que corresponde a 21,65% do valor total (R\$ 72.072,83), contempla os principais encargos tributários aplicáveis ao faturamento do serviço — ICMS (18%), COFINS (3%) e PIS (0,65%). A inclusão detalhada desses tributos comprova que a licitante considerou integralmente suas obrigações fiscais, reforçando a viabilidade, consistência e boa-fé da composição de preços apresentada.

Diante da análise da planilha de composição de custos apresentada, constata-se que a proposta da licitante se revela exequível, coerente e tecnicamente consistente com o objeto licitado. A distribuição dos valores entre os grupos de Insumos (61,59%), Lucro e Despesas Indiretas (16,76%) e Tributos Incidentes (21,65%) demonstra equilíbrio econômico-financeiro e adequada estrutura de custos, em conformidade com as práticas usuais do mercado de telecomunicações e infraestrutura de redes.

Os percentuais destinados a cada componente — especialmente mão de obra, materiais, equipamentos, transporte e custos de projeto — evidenciam alocação racional e proporcional dos recursos, sem indícios de subprecificação ou omissão de elementos indispensáveis à execução contratual.

Do mesmo modo, a margem de lucro e despesas indiretas apresentada é prudente e compatível com contratos de porte e complexidade semelhantes, afastando qualquer risco de inexecutabilidade. A inclusão detalhada dos tributos aplicáveis, com percentuais aderentes à legislação vigente, reforça a transparência, consistência e boa-fé da composição de preços.

Verifica-se que a composição de preços apresentada pela vencedora demonstra compatibilidade com a planilha de custos e formação de preços da Câmara Municipal de Contagem.

Assim, conclui-se que a proposta atende plenamente aos requisitos de exequibilidade, apresentando estrutura de custos equilibrada e compatível com a realidade técnica e econômica do setor, não subsistindo fundamentos que indiquem inviabilidade ou comprometimento da execução do objeto contratual.

Diante do exposto, em consonância com as disposições do edital e a legislação pertinente, decidimos por CONHECER O RECURSO apresentado por HZ TELECOM LTDA, CNPJ: 06.226.061/0001-58, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

V - Da Conclusão

EX POSITIS, por tudo o mais que dos autos constam e em consonância com a legislação pátria atinente à matéria discutida, decide a Pregoeira e a equipe de apoio:

- I. analisando os pressupostos de admissibilidade, CONHECER da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva e oferecida por quem tem ou comprovou a respectiva legitimidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. considerando as análises legais, decide por negar-lhe provimento.

Contagem, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br IARA MARTA COLETA CASTRO
Data: 12/11/2025 12:32:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Iara Marta Coleta Castro
Pregoeira

Ana Dalva Lago
Equipe de Apoio

Aender Alves Pereira
Equipe de Apoio

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRA)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025 - PROCESSO N° 021/2025 - EDITAL N° 004/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE LINK DEDICADO DE INTERNET DE 1 GBPS, COM PROTEÇÃO CONTRA ATAQUES DOS/DDOS E UMA SOLUÇÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA (FIREWALL UTM/NGFW), E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SAAS), QUE INCLUI UMA SOLUÇÃO DE PABX VIRTUAL EM NUVEM BASEADA EM PROTOCOLO SIP/VOIP, COM RAMAIS DDR E CAPACIDADE PARA TRÁFEGO ILIMITADO EM LIGAÇÕES LOCAIS E



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

NACIONAIS (FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM.

RECORENTE: HZ TELECOM LTDA, CNPJ: 06.226.061/0001-58

Com base na análise efetuada pela Pregoeira e a equipe de apoio, RATIFICO a decisão proferida quanto ao recurso interposto pela empresa HZ TELECOM LTDA, CNPJ: 06.226.061/0001-58, conhecendo do mesmo, para negar-lhe provimento, decidindo conforme exposto acima quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025.

Contagem, 11 de novembro de 2025.


Bruno Braga Batista
Presidente da Câmara Municipal de Contagem/MG